

**REGULAMENTO (CE) N.º 547/2001 DA COMISSÃO  
de 20 de Março de 2001**

**que aplica um coeficiente de redução aos certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2390/2000 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O montante total para o qual foram emitidos certificados de restituição válidos a partir de 1 de Abril de

2001 ultrapassa o máximo previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

- (2) Deverá, por isso, ser aplicado um coeficiente de redução calculado com base no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, aos montantes pedidos na forma de certificados de restituição válidos a partir de 1 de Abril de 2001, conforme estabelecido no n.º 6 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Será aplicado um coeficiente de redução de 0,22 aos montantes dos certificados válidos a partir de 1 de Abril de 2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 298 de 25.11.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 276 de 28.10.2000, p. 3.